



**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**

Ref.: Tomada de Preços nº 01/2023 - SEINFRA

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.816.465/0001-64, com sede na Avenida Bezerra de Menezes, 1146, São Gerardo, CEP: 60.325-001, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio da seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Nº 8.666/93 e no item 20 do Edital em referência, interpor

RECURSO

Em face do Resultado de Habilitação, pelas razões de fato e de direito que expõe a seguir, requerendo sua reforma e conseqüente habilitação e classificação da recorrente.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO

II. 1 – DA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA.

O resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação informa, sucintamente, que Amazonas Construções Ltda. foi inabilitada por não atender ao edital nos itens 4.2.4.2.2; 4.2.4.3.2; 4.2.5.3, "d":

Em referência a estes itens, transcrevem-se abaixo trechos do edital da Tomada de Preços nº 01/2023:

4.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Bezerra de Menezes, 1146 – casa B – São Gerardo – CEP: 60.325-001 – Fone/fax 3214.041 Fortaleza/CE
CNPJ: 07.816.465/0001-64 – CGF: 06.012.666-3 - e-mail: amacol.construcoes@gmail.com

*Recbi km
11/09/2023
às 10:46h*



4.2.4.2. *Demonstração de capacidade técnico profissional através da prova da licitante possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados (...) que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica tenham sido:*

(...)

4.2.4.2.2. *FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP.=18MM UTIL.5X, com o quantitativo mínimo de 324 m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.*

4.2.4.3. *Demonstração de capacitação técnico-operacional através da comprovação de execução de serviços de características similares ou superiores aos considerados relevantes ao atendimento do objeto da licitação, ou de maior complexidade, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Profissional Competente em nome da licitante e acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida em nome do Responsável Técnico. Serão consideradas parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo ao atendimento do objeto os seguintes:*

(...)

4.2.4.3.2. *FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP.=18MM UTIL.5X, com o quantitativo mínimo de 324 m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.*

4.2.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.2.5.1. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)*

4.2.5.3. *Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 4.2.5.1 engloba, no mínimo: (...) d) Notas Explicativas, devidamente registrados na Junta Comercial da sede da licitante (...).*

Referida inabilitação, contudo, não se sustenta. É o que se demonstra a seguir.

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Bezerra de Menezes, 1146 – casa B – São Gerardo – CEP: 60.325-001 – Fone/fax 3214.041 Fortaleza/CE
CNPJ: 07.816.465/0001-64 – CGF: 06.012.666-3 - e-mail: amacol.construcoes@gmail.com



Em relação ao item **4.2.4. do edital**, o argumento utilizado para inabilitar a recorrente foi o de que esta não teria atendido à exigência de demonstração de capacitação técnico profissional e operacional com apresentação de atestado relativo à execução de obra ou serviços de características semelhantes ou superiores ao objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica, entre outras, tenham sido: *FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP.=18MM UTIL.5X, com o quantitativo mínimo de 324 m2 (itens 4.2.4.2.2. e 4.2.4.3.2).*

Há de se observar, contudo, que embora não haja item com descrição idêntica no acervo técnico apresentado por esta empresa, na página 03 da Certidão de Acervo Técnico nº 001901/99, o item 40203 menciona CONCRETO ARMADO COMPLETAMENTE EXECUTADO COM 15MPA P/ GALERIAS.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, convém esclarecer a esta Douta Comissão que o item apontado é completo de concreto pronto, incluindo todas as etapas necessárias: montagem de armaduras, colocação de formas, preparação e lançamento do concreto.

Desse modo, a complexidade técnica do serviço já executado por esta empresa e pelo profissional responsável excede àquela prevista no edital e, como tal, atende à exigência de qualificação técnica, como exposto, aliás, no próprio item 4.2.4.3. quando estatui que a demonstração de capacitação técnico-operacional se dará *“através da comprovação de execução de serviços de características **similares ou superiores** aos considerados relevantes ao atendimento do objeto da licitação, ou de maior **complexidade**, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado”*.

Acrescente-se que o volume de concreto neste item é superior ao que foi pedido na licitação, portanto a quantidade mínima também está atendida.

Assim, tendo em vista que a habilitação técnico-operacional ou técnico profissional é comprovada pela experiência prévia na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, a persistência da inabilitação da licitante com base no desatendimento dos referidos itens culminaria no estabelecimento de exigência não prevista no edital.

Segue no mesmo sentido súmula do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle que se debruça diuturnamente acerca dos temas atinentes à regularidade de processos administrativos licitatórios postos à sua análise, conforme se demonstra a seguir:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Bezerra de Menezes, 1146 – casa B – São Gerardo – CEP: 60.325-001 – Fone/fax 3214.041 Fortaleza/CE
CNPJ: 07.816.465/0001-64 – CGF: 06.012.666-3 - e-mail: amacol.construcoes@gmail.com



e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Quanto ao cumprimento de requisitos de qualificação técnica, a interpretação conferida pela Comissão Permanente de Licitação esbarra, entre outros, nos seguintes enunciados do TCU:

- “Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas” (Acórdão 1140/2005 - Plenário).
- “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 914/2019 – Plenário).

Desse modo, além de divergir do entendimento da Corte de Contas, a inabilitação ora combatida viola, ainda, os princípios da razoabilidade e da isonomia, uma vez que decorre, sem justificativa técnica plausível, de interpretação restritiva do comando editalício, o qual permite entendimento favorável à validação dos atestados apresentados pela licitante, os quais demonstram sua plena habilitação técnica.

Este, aliás, é o espírito do art. 30, da Lei 8.666/1993, que visa ampliar, e não restringir, a competitividade dos procedimentos licitatórios, o que produz efeitos potencialmente benéficos para a Administração Pública, aumentando consideravelmente suas chances de selecionar uma proposta mais vantajosa.

Sendo assim, esta licitante demonstrou de forma inequívoca que possui as condições necessárias para cumprir o contrato a ser firmado com a Administração.

Em relação ao item **4.2.5. do edital**, a imposição de apresentação de “*Notas Explicativas, devidamente registrados na Junta Comercial da sede da licitante*” (alínea “d” do item 4.2.5.1) junto ao Balanço Patrimonial da empresa, além de constituir formalismo excessivo, representa exigência ilegal, pois em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Bezerra de Menezes, 1146 – casa B – São Gerardo – CEP: 60.325-001 – Fone/fax 3214.041 Fortaleza/CE
CNPJ: 07.816.465/0001-64 – CGF: 06.012.666-3 - e-mail: amacol.construcoes@gmail.com



De fato, o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 determina que a comprovação da qualificação econômico-financeira se limitará, dentre outros documentos, à exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ainda que se alegue a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei.

No presente caso, o balanço patrimonial apresentado comprova a qualificação econômico-financeira da empresa, além do atendimento aos índices financeiros exigidos, de modo que a falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante.

Ademais, há permissivo legal (art. 27, Lei Complementar 123/2006) para adoção de contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, bastando, portanto, que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira da empresa, como no presente caso, pelo que não deve persistir a sua inabilitação.

Por todos os ângulos expostos, não há como, dentro do âmbito da legalidade, considerar como inabilitada a empresa, conforme delineado pela Comissão Permanente de Licitação, quando aquela cumpriu estritamente tudo o que se poderia exigir dela e de seus profissionais em termos de qualificação técnica e econômico-financeira, ficando, ao contrário, demonstrada sua incontestada capacidade para executar o objeto ora licitado em todos os aspectos.

Outrossim, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que o "*processo de licitação pública (...) só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações*".

Por conseguinte, a etapa de habilitação visa, primordialmente, aferir a aptidão dos licitantes em executar, de forma adequada, o objeto da licitação, de modo que suas

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Bezerra de Menezes, 1146 – casa B – São Gerardo – CEP: 60.325-001 – Fone/fax 3214.041 Fortaleza/CE
CNPJ: 07.816.465/0001-64 – CGF: 06.012.666-3 - e-mail: amacol.construcoes@gmail.com



exigências devem ser limitadas a essa finalidade, não podendo se impor medidas restritivas ou exigências excessivas além do estritamente necessário para atingir a finalidade pública desejada.

Desse modo, fica claro que a decisão de sua inabilitação deve ser reformada por estar desprovida de razão.

III. DO PEDIDO

Desse modo, a fim de estancar interpretações que fogem ao princípio da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, e permitir à Administração Pública o alcance da proposta mais vantajosa neste certame, requeremos que V. S^a. julgue totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, de modo a reformar o resultado de julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2023 - SEINFRA, declarando habilitada a Construtora Amazonas Construções Ltda. pelos motivos explicitados supra, passando à consequente fase de julgamento de propostas da Tomada de Preços em questão.

Neste Termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza /CE, 08 de setembro de 2023.

Fortaleza, 08 de setembro de 2023.


AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 07.816.465/0001-64
Leonardo Araújo Mota
CPF: 117.777.613.87 - RG: 98002336384
Engenheiro Civil -CREA/CE 7478-D